



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI No. 1.332, de 02 de março de 1995

Dispõe sobre autorização e disciplina-
mento de publicidade nos imóveis pertencentes ao patrimônio pú-
blico ou locados pela Administração Pública Municipal.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Muni-
cipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas
atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Muni-
cipal em sessão extraordinária realizada em 23 de fevereiro de
1995, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - Fica o Poder Executivo au-
torizado a conceder licença de uso publicitário nos imóveis per-
tencentes ao patrimônio público ou locados pela Administração
Pública Municipal, às empresas privadas.

Artigo 2o. - O espaço cedido às empresas
privadas deverá estar situado nos muros e nas paredes externas
dos prédios, desde que não firam a estética e o padrão arquitetô-
nico dos mesmos.

Artigo 3o. - O espaço cedido deverá ser
ocupado por publicidade através de painéis com dimensões especí-
ficas, placas do tipo removíveis ou pinturas diretas sobre muros
e paredes.

Artigo 4o. - A licença concedida obede-
cerá a faixa de valores de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta)
Unidades Fiscais do Município - UFM's por publicidade exposta, de
acordo com as dimensões.

Artigo 5o. - A licença terá validade
pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 6o. - As empresas privadas que
desejarem contribuir com a melhoria do espaço físico dos prédios
e instalações pertencentes ou locados pela Prefeitura Municipal,
mediante prestação de serviços, bem como através de doação de
bens móveis, poderão ficar isentas do que determina o artigo 4o.,
na proporção da respectiva contribuição.

Artigo 7o. - A publicidade a que se re-
fere esta Lei não poderá ser, em hipótese alguma, alusiva ao fumo
e a bebidas alcoólicas, bem como de conotação político-
partidária.

of. PMC-20/95



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

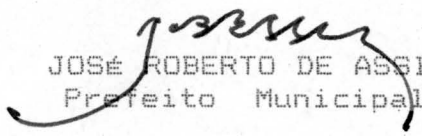
Artigo 8o. - Os parâmetros de valores, estética, localização e dimensão das publicidades constarão do Decreto que regulamentará esta Lei.

Artigo 9o. - A Administração Pública Municipal não indenizará as empresas privadas por eventuais danos sofridos pelas publicidades, sejam previstos, imprevistos, provocados ou não provocados.

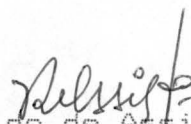
Parágrafo Único - A Administração Pública somente indenizará os danos por ela provocados.

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dois dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e cinco.


Romualdo de Assis Filho
Diretor